

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1022/84

INTERESSADO : NEI FERDERICO CANO MARTINS

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Prática Trabalhista, na FD de São Bernardo do Campo

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE : 1322/84 - CTG - Aprovado em 29 / 08 /84.

### 1 - H I S T Ó R I C O

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo encaminha ao Conselho Estadual de Educação a indicação de Nei Frederico Cano Martins para, "como Professor Assistente, lecionar no Curso de Estágio a disciplina Prática Trabalhista, no período diurno".

### 2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O

A indicação feita pela Faculdade faz jus a comentários.

Primeiro: - A Resolução nº 15, do Conselho Federal de Educação, aprovada em 2 de março de 1973, oriunda do Parecer CFE 225/73, subscrito pelos professores Esther de Figueiredo Ferraz e Alberto Deodato, então membros do Colegiado Federal, regulamenta o estágio do Prática Forense e Organização Judiciária no curso de Direito.

A Resolução CFE não o denomina de "curso" e sim simplesmente de "estágio" (art.1º).

Por conseguinte, será uma impropriedade, a ser evitada, denominar o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária de "Curso de Estágio".

Aquela é também a linguagem da Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, em que se embasam os citados Parecer CFE e Resolução CFE.

Segundo: - A Deliberação CEE nº 5/80 prevê e disciplina a admissão de professores nos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, bem como fixa as hipóteses correspondentes às denominações de suas categorias docentes.

Exceção feita aos casos referidos no art.8º e parágrafo único da Deliberação, os docentes serão Professor I, Professor II ou Professor III, conforme está dito no art.3º.

Embora aluno do curso de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por não haver sido ainda aprovado na dissertação e porque não ocorre a hipótese do art.8º, acima citado, a ca-

tegoria do interessado poderá somente ser a de Professor I.

De acordo com a Deliberação CEE nº 5/80, os isolados de ensino superior municipais podem ter um ou mais de um docente para a mesma disciplina.

Pois bem.

O interessado é graduado no curso de Direito pela Faculdade que o indica. Diploma registrado. Estudou a disciplina em seu curso.

Além do curso de mestrado retro referido, o interessado é, por concurso público de títulos e provas, Juiz do Trabalho na Segunda Região, atualmente em exercício em São Bernardo do Campo (fls.18).

O interessado atende, portanto, ao art.4º, I e II, alínea "f", em sua atual redação, da Deliberação CEE nº 5/80.

Consoante a grade horária, a fls.14, de segunda a sexta-feira, das 13:00 às 18:00 horas, é Juiz do Trabalho; à noite, segunda e terça-feira, e pela manhã, ao sábado, é professor da Faculdade no Estágio, ministrando o total de nove (9) aulas.

Sob o enfoque da Deliberação CEE nº 5/80, a carga horária é aceitável.

Reside em São Paulo. Apresentou os documentos para a satisfação dos requisitos daquela Deliberação CEE.

A indicação pode ser aceita.

### 3 - C O N C L U S ã O

Autoriza-se a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo a admitir, na categoria de Professor I, Nei Frederico Cano Martins, Juiz do Trabalho, para ministrar aulas de Prática Trabalhista no Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, conforme a Resolução nº 15 do Conselho Federal de Educação, de 2 de março de 1973.

São Paulo, 06 de agosto de 1984.

a) Consº

Alpínolo Lopes Casali

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro, em 15.8.84

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE